



PR-AP-00015222/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 26/2020

Procedimento de Gestão Administrativa nº. 1.12.000.001095/2019-21

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitações. Pregão Eletrônico. Prestação de Serviços. Serviços de limpeza, conservação e higienização das áreas internas e externas, dentre outros. Inaplicabilidade do adicional de Insalubridade. Consulta.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa, autuado para instruir e acompanhar a **contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização das áreas internas e externas**, com mão de obra residente e por resultado (metro quadrado limpo), de serviços mediante postos de trabalho de artífice, auxiliar de serviços gerais, garçonagem, copeiragem, recepção e contínuos na sede e anexo da Procuradoria da República, assim como serviço de roçagem do terreno localizado na “área F”,



PR-AP-00015222/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

acesso entre a Rodovia Norte/Sul, bairro Infraero II com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos indispensáveis a execução dos serviços, resultando na preparação de **licitação**, modalidade **pregão eletrônico**, com propostas de preços que serão julgadas pelo **menor preço global**.

2. O procedimento em epígrafe teve início a partir do Memorando nº. 427/2019 da Seção de Contratações e Gestão Contratual – SECGC (fl. 5) à Secretaria Estadual, solicitando a determinação de providências para o planejamento de referida contratação de pessoa Jurídica para prestação de serviços **de limpeza, conservação e higienização das áreas internas e externas**, com mão de obra residente e por resultado (metro quadrado limpo), de serviços mediante postos de trabalho de artífice, auxiliar de serviços gerais, garçonagem, copeiragem, recepção e contínuos na sede e anexo da Procuradoria da República, assim como serviço de roçagem do terreno localizado na “área F”, acesso entre a Rodovia Norte/Sul, bairro Infraero II com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos indispensáveis a execução dos serviços, e levando em consideração o término do Contrato nº. 6/2015.

3. A empresa Equinócio Amapá formulou pedido de esclarecimento sobre o adicional de insalubridade devido para as serventes que atuam na limpeza de banheiros de grande circulação e sobre a metodologia de julgamento do serviço de roçagem (Documento 84).

4. Assim, a Secretaria Estadual solicitou parecer junto à Assessor Jurídica, tendo em vista a controvérsia jurisprudencial e doutrinária sobre o tema.

5. Nesse estado, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer obrigatório.



PR-AP-00015222/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

6. **É o relatório. Passa-se agora à análise jurídica do procedimento.**
7. Insta ressaltar que, à luz do art. 49 do Regimento Interno Administrativo do MPF (Portaria SG/MPF nº. 382/2015), incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Procuradoria da República no Amapá.
8. Dito isso, passo a análise jurídica.
9. Pois bem. A empresa Equinócio Amapá formulou pedido de esclarecimento sobre o adicional de insalubridade devido para as serventes que atuam na limpeza de banheiros de grande circulação, conforme transcrição do Documento nº. 84:

“Com os nossos cordiais cumprimentos solicitamos os seguintes esclarecimentos:

a. Insalubridade em relação ao número de banheiro e a devida limpeza.

Apesar de não estarem entre as atividades insalubres descritas e regulamentadas na NR-15. Ainda assim, atualmente a Justiça do Trabalho entende que, em determinadas circunstâncias, estas funções dão direito ao adicional de insalubridade e em grau máximo (40%).

O TST editou a Resolução 194/2014. Ela deu nova redação ao item II da Súmula n. 448, que passou a ser vazada nos seguintes termos:

“II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”



PR-AP-00015222/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, é importante registrar que não há na Súmula 448 definição do que são consideradas instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação.”

10. Antes de adentrar na temática descrita, importante mencionar que existe um debate acirrado na jurisprudência e na doutrina acerca da aplicação.
11. Conforme artigo [189](#), [CLT](#), “*serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.*”
12. De acordo com o artigo [192](#) da [CLT](#) o trabalho em condição insalubre dá direito a um adicional correspondente a 10%, 20% ou 40% “do salário mínimo”, conforme classificação do grau de risco. Caso o empregador não pague espontaneamente o adicional correspondente, a caracterização da insalubridade **deve ser feita por perícia técnica**, conforme artigo [195](#), da [CLT](#).
13. O artigo [190](#) da [CLT](#) prevê que “*o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.*” Em decorrência deste artigo, predomina perante o STF (Súmula nº. 460) e na Justiça do Trabalho (Súmula nº. 448, I), o



PR-AP-00015222/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

entendimento de que além da constatação da insalubridade pela perícia técnica, a atividade deve figurar entre as insalubres listadas na Norma Regulamentadora editada pelo Ministério do Trabalho.

14. Assim, conforme entendimento predominante de nossos Tribunais Superiores, em termos práticos, para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade não basta a apuração por perícia de condição de trabalho nociva à saúde; a atividade prejudicial deve estar entre as descritas nos quadros anexados à Norma Regulamentadora nº. 15, da Portaria nº 3.214/78, que estabelece os critérios mencionados no artigo [190](#) da [CLT](#).

15. Ocorre que, a limpeza e coleta de lixo de banheiros não figuram entre as atividades insalubres expressamente previstas na NR-15. Contudo, entre os agentes biológicos nocivos descritos no Anexo XIV da Norma referida está a coleta e industrialização de lixo urbano, classificada como risco máximo (40%). Pela natureza da atividade, muitos peritos – e juízes de todos os graus – equiparam a limpeza e coleta de lixo de banheiros públicos e de grande circulação à coleta de lixo urbano.

16. Em 21 de maio de 2014 o TST editou a Resolução 194/2014, tendo dado nova redação ao item II da Súmula n. 448, que passou a ser vazada nos seguintes termos:



PR-AP-00015222/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

“II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”

17. O Tribunal Superior do Trabalho por meio de seus precedentes discriminou alguns casos nos quais não se aplicam o adicional de insalubridade:

“TST - RECURSO DE REVISTA RR-1058-95.2011.5.04.0202

Data de publicação: 24/04/2015

Ementa: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. LIXO URBANO. GRAU MÁXIMO

- 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a coleta de lixo urbano não se confunde com a de lixo em residências ou escritórios, em razão da quantidade do primeiro e da ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.**
- 2. Equipara-se à limpeza de escritório e, portanto, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo em salas administrativas de órgão público, mormente se não há elementos a evidenciar que se cuida de limpeza em banheiros situados em locais públicos de grande circulação.**
- 3. Recurso de revista da União de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.” (Grifo nosso)**



PR-AP-00015222/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

“TST - RECURSO DE REVISTA RR-15360-90.2010.5.04.0000

Data de publicação: 01/07/2011

Ementa: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO - GRAU MÁXIMO.

*A potencial contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial 4/SBDI-1/TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO - DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a **higienização de sanitários**, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de **insalubridade** em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção do anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214 /78 (CLT , art. 190). O tema está pacificado pelo item II da OJ 4/SBDI-1/TST, quando pontua que **"a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano**, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista*

conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666 , de 21.06.1993)-. A reconhecida constitucionalidade do preceito sob foco não afasta a responsabilidade civil decorrente da culpa -in vigilando-. Recurso de revista não conhecido.”



PR-AP-00015222/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

18. Diante de tal entendimento jurisprudencial a Audin/MPU já se pronunciou sobre a matéria (SEORI/AUDIN-MPU Nº 2.440/2015):

“8. Portanto, se os banheiros da Procuradoria não são abertos ao público em geral, servindo, em regra, apenas aos servidores e membros da unidade, não é devida a concessão de adicional de insalubridade com base na Súmula nº 448 do TST.”(grifei)

19. Feitas a transcrição acima, no mesmo parecer a AUDIN/MPU se posicionou como condicionante ao pagamento do adicional de insalubridade, o enquadramento da atividade pelo Ministério do Trabalho e a verificação fática por perícia técnica, para comprovar a presença dos agentes e sua não eliminação ou redução aos limites toleráveis.

20. Ademais, no parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 1.852/2016, foi discriminado que o banheiro de acesso público deve ter grande circulação, como ocorre em aeroportos, edifícios, entre outros:

*“26. Da leitura da orientação desta AUDIN/MPU, tem-se que a previsão na planilha de custos e o consequente pagamento de adicional de insalubridade vai depender das disposições específicas do instrumento coletivo a respeito desse adicional, sendo certo que o entendimento positivado na Súmula nº 448 do TST é que somente a limpeza em instalações sanitárias abertas e utilizadas, de fato, pelo **público em geral, com grande circulação**, enseja o direito ao debatido adicional.”*



PR-AP-00015222/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

28. Na hipótese em pauta, por exemplo, apenas para argumentar, consoante fragmento da informação inserta no Despacho n.º 59/2016 – PR/AC/GABPC, abaixo transcrito, as instalações sanitárias existentes na Unidade não são abertas ao público em geral, senão vejamos:

“18. Frise-se, que a PR/AC possui um total de 17 banheiros – dos quais 12 são disponibilizados para utilização privativa –, sendo 4 (quatro) de uso coletivo, que, em regra, são aprovisionados para um número restrito de pessoas (servidores e colaboradores terceirizados) e eventualmente utilizados por frequentadores que comparecem a ocorrências pontuais (tais como reuniões, audiências, oitivas, colheita de declarações); e 1 (um) banheiro aberto ao público visitante (pelos que comparecem ao atendimento ao público e aos frequentadores do auditório – que possui utilização eventual).”

21. Por fim, menciona-se que da leitura do Despacho n.º 59/2016 – PR/AC/GABPC, somado a tudo exposto, os banheiros da sede Procuradoria da República no Estado do Amapá não enquadram nos casos da Sumula n.º. 448 do TST, sendo o indeferimento a medida imposta.

22. Assim sendo, em conclusão, esta Assessoria Jurídica **opina** pela **inaplicabilidade do adicional de insalubridade aos empregados que exercerão atividades de limpeza nas instalações sanitárias.**



PR-AP-00015222/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

23. **É o parecer**, emitido dentro do prazo a que alude o art. 42 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Macapá (AP), 09 de julho de 2020.

Assinado eletronicamente
WILLIAM FRAN SOUZA LEITE
ASSESSOR-CHEFE